



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.546 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.989.
=====

"Dispõe sobre o aumento progressivo do Imposto Territorial Urbano".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano será - calculado progressivamente, em função da localização do terreno, dos melhoramentos públicos de que dispõe e do tempo em que permanecer inconstruído.

§ 1º - Fica excluído da aplicação do imposto - progressivo:

a) o terreno que não tenha recebido, nos seus limites com logradouros públicos, qualquer um dos melhoramentos públicos a que se refere o art. 2º;

b) o terreno de área não superior a 300 m², - pertencente a pessoa física, quando esta possuir um único imóvel;

c) o terreno sobre o qual se encontre em construção edifício para fins urbanos, no exercício anterior ao do lançamento;

d) o terreno total, ou parcialmente inconstruído que seja utilizado, comprovadamente, em mais de 70% (setenta por cento) de sua área, para qualquer atividade urbana ou para o plantio de cereais, hortaliças ou árvores frutíferas.

§ 2º - Quando a construção de um prédio urbano paralizar-se por mais de um ano, o terreno respectivo ficará sujeito ao imposto progressivo.

§ 3º - A exclusão da progressividade no cálculo do imposto, nos casos a que se refere a alínea "d" do § 1º - deste artigo, dependerá de requerimento do proprietário interessado, no primeiro semestre de cada exercício fiscal para efeito de lançamento no exercício subsequente, ou, de pedido de reconsideração no prazo previsto no art. 28 do Código Tributário Mu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

nicipal.

Art. 2º - Consideram-se melhoramentos públicos para efeitos desta lei, a execução, nos limites do terreno com qualquer logradouro público, de:

- I - rede de água;
- II - rede de esgoto;
- III - rede de energia elétrica;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - pavimentação; e
- VI - galeria pluvial.

Art. 3º - O imposto progressivo será calculado mediante a aplicação de aumentos parciais sobre o seu valor, - correspondendo, cada um deles, a cada um dos melhoramentos públicos a que se refere o art. 2º, e existentes no exercício fiscal anterior ao do lançamento.

§ 1º - O aumento total do imposto será calculado somando-se os aumentos parciais correspondentes a cada um dos melhoramentos públicos.

§ 2º - Os aumentos parciais do imposto serão - obtidos pela aplicação sobre o seu valor singelo, lançado em cada exercício fiscal, dos percentuais constantes da Tabela I, que faz parte integrante e inseparável desta lei.

§ 3º - O valor do aumento total do imposto progressivo deverá ser indicado separadamente no aviso de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Art. 4º - Para a aplicação da progressividade do imposto em função de sua localização, os terrenos inconstruídos serão enquadrados em zonas a saber:

- I - Zona Central;
- II - Zona Periférica; e
- III - Zona Suburbana.

Parágrafo Único - Os limites territoriais de cada zona serão fixados em decreto do Executivo.

Art. 5º - Quando o terreno urbano contiver edificação concluída que ocupe menos de 1/5 (um quinto) de sua área, a área do terreno que exceder o quádruplo da área edificada ficará sujeito à aplicação de alíquota desse imposto com aumento progressivo.

Parágrafo Único - No caso de terrenos de área superior a 750 metros quadrados, o disposto neste artigo só se aplica quando a edificação tiver área construída inferior a 150 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Para efeitos do cálculo do imposto progressivo no tempo, o número de anos de existência de cada melhoramento se conta:

I - Em relação aos melhoramentos públicos - existentes no início da vigência desta lei, a partir de 1º de Janeiro de 1.990;

II - Em relação a melhoramentos existentes na data da paralização das atividades a que se refere a alínea - "d" do § 1º do art. 1º: a partir da data dessa paralização, - somados os anos anteriores em que o imóvel ficou sujeito ao aumento progressivo do imposto;

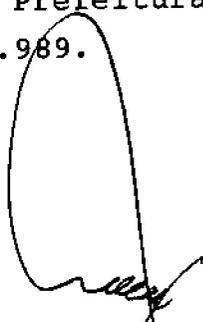
III - Em relação a melhoramentos existentes na data da demolição das edificações do terreno: a partir da data desta demolição;

IV - Em relação aos melhoramentos públicos - que vierem a ser construídos: a partir da data de sua conclusão.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 - de Novembro de 1.989.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativos, aos 23 de Novembro de 1.989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I	-PERCENTUAIS DO AUMENTO PROGRESSIVO E PARCIAL DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO POR MELHORAMENTO PÚBLICO.	NÚMERO DE ANOS DE EXISTÊNCIA DO MELHORAMENTO PÚBLICO							
		01 ano	02 anos	03 anos	04 anos	05 anos	06 anos	07 anos	mais de 07 anos
LOCALIZAÇÃO DO TERRENO									
ZONA CENTRAL	08%	17%	30%	45%	64%	89%	120%	160%	
ZONA PERIFÉRICA	07%	15%	26%	40%	56%	78%	105%	140%	
ZONA URBANA	06%	13%	22%	34%	47%	66%	90%	120%	